



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000191/2002-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.899 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRACAO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente HBL - HOTELARIA, BARES E LANCHONETES LTDA.EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

DECISÃO DE 1^A. INSTANCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade, por cerceamento do direito de defesa, quando a decisão recorrida enfrenta todas as matérias em litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

HBL - HOTELARIA, BARES E LANCHONETES LTDA.EPP recorre a este Conselho contra o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal, em primeira instância administrativa, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, por meio dos autos de infração de fls. 197/246, para exigir os tributos abaixo relacionados, todos referentes ao período compreendido entre os anos-calendário 1997 a 2000:

- > Imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 346.139,35.
- > Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 166.146,36.
- > Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no valor de R\$ 64.368,42.
- > Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 263.725,91.

Sobre os valores acima referidos foram acrescidos multa proporcional de 75% e juros de mora.

Conforme a descrição dos fatos feita pela fiscalização, os lançamentos decorreram de omissão de receitas, pelas vias de "suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega", "depósitos bancários não contabilizados" e "omissão de receitas da atividade".

Informou o autuante que a primeira omissão se revelou pela falta de comprovação da entrega do suprimento de caixa no valor de R\$ 490.000,00, efetuado em 30/09/1997; e que a segunda e a terceira se caracterizaram pela falta de comprovação da origem dos depósitos bancários não escriturados.

Inconformada com a autuação, da qual tomou ciência em 27102/2002, a interessada interpôs, em 01/04/2002, a impugnação de fls. 266/280, na qual, em síntese, alegou:

- que "o primeiro item da autuação teve como receitas omitidas o valor do aumento de capital social provimento pelos socios Jose Rodrigues da Conceição e Antônio Carlos Martins Frias, admitidos na sociedade em 1997";
- que, ainda que procedente a assertiva da fiscalização quanto ao suprimento de caixa não comprovado, "diante da confirmação do saldo credor de caixa, deve o agente fiscal investigar se a pessoa física possuía lastro para as operações de ingresso e aumento de capital na sociedade";
- que "a fiscalização identificou 'depósitos bancários' supostamente não contabilizados no valor correspondente àquele em que aumentou o capital social

da sociedade, confirmando ainda mais a tese que o aumento de capital existiu e foi feito com recursos de origem comprovada e idônea";

• que, quanto aos depósitos bancários, "inexistindo acréscimo patrimonial, (renda) não há o quê de se falar em imposto sobre a renda" e que "existe outra condição imprescindível para a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda: a sua disponibilidade"; e • que "caso a autoridade lançadora possuísse elementos suficientes para proceder ao arbitramento previsto no caput do artigo 229 do RIR/94, (...), deveria ter instaurado o devido procedimento de arbitramento, assegurando através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, a possibilidade dos valores apurados serem objetadas".

Culminou o recurso com o pedido de improcedência dos lançamentos que sofreu, ao que se seguiu as petições de fls. 292/294 e 305. A primeira, interposta em 22/08/2002, trouxe novo argumento de defesa, qual seja, a afirmação de que as operações só se iniciaram em novembro de 1997, conforme notas fiscais de fls. 295/296. Na segunda, protocolizada em 30/07/2003 a interessada renunciou expressamente à sua defesa no que tange a omissão de receitas por falta de comprovação de suprimento de caixa.

A decisão recorrida está assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei n.º 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente.

Cientificada da aludida decisão em 20/9/2010 (fl. 387-verso), a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 415 e seguintes em 18/10/2010, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento, nos seguintes termos (verbis):

(...)

III.a)- Da ausência de fundamentação da decisão recorrida.

A simples leitura do acórdão recorrido já permite inferir que os fatos aduzidos na Impugnação não foram enfrentados como deveriam. A Decisão recorrida se resume em reproduzir o que fora alegado pela Recorrente e, no voto, a tecer comentários sobre presunção do artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 deixando de justificar de forma expressa o porque da desconsideração dos argumentos de defesa da Recorrente.

A impressão que se tem ao ler o r. Julgado recorrido e, data venha, a de que todos os fatos narrados de defesa foram completamente ignorados.

Por esse motivo, a Recorrente desde já reitera os argumentos de defesa outrora apresentados, acrescendo a estes os que abaixo colaciona.

O acórdão não enfrentou todas as questões aduzidas pela Recorrente em sua Impugnação, bem como no aditamento que apresentou, o qual fora, equivocadamente, desconsiderado pela D. Autoridade Julgadora de primeira instância, motivo pelo qual deve esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais — CARF, proceder do julgado julgando procedente o Recurso ora apresentado.

E o que demonstrará a Recorrente.

III.b Da Inexistência da alegada omissão de receitas.

A ora Recorrente foi autuada em 27/02/2002 com base em suposta omissão de receitas durante os meses de setembro de 1997 a dezembro de 2000 conforme o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ.

Não custa rememorar que a Recorrente tem por objeto social, principalmente, a atividade comercial de bares e restaurantes e, como se verifica da análise não só de seus livros fiscais como de seus blocos de notas fiscais, só iniciou suas operações em novembro de 1997 (cópias das notas fiscais nos 000001 e 000050 juntadas).

Ora, se anteriormente ao mês de novembro de 1997 a sociedade encontrava-se na sua fase pre-operacional, ou seja, não havia iniciado ainda as suas atividades sociais, como poderia ter desviado receitas da tributação?

Ate mesmo a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais —AIDF, expedida pela Secretaria Estadual de Fazenda do Rio de Janeiro — SEF/RJ, só foi entregue no mês de setembro de 1997, ou seja, posteriormente a alguns fatos geradores supostamente omitidos da tributação lançados na autuação que instrui os presentes autos.

(...)

Quanto aos depósitos bancários, e sabido que a tributação com base em depósitos ou créditos bancários nem sempre configura a infração de omissão de receitas. O caso em exame é uma dessas hipóteses.

Na autuação que instrui os presentes autos, a Fiscalização simplesmente efetuou um somatório de depósitos ou créditos bancários sobre os quais lançou o imposto sobre a renda e os demais tributos reflexos.

Cumprе ressaltar que pelas atividades sociais da Recorrente seria mais fácil a Fiscalização evidenciar compras não registradas ou mantidas A. margem da tributação, diligenciando junto aos fornecedores e evidenciando a causalidade entre depósitos não escriturados e as inúmeras modalidades de omissão de receitas.

Sem sombra de dúvidas que o intuito da norma contida na Lei n.º9.430, de 27/12/1996, artigo 42 não foi de tipificar novo fato gerador do Imposto sobre a Renda, nem muito menos estabelecer resposta punitiva ao contribuinte que deixar de comprovar a origem de sua movimentação financeira.

(...)

A questão é tıo controvertida que e objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que pende de julgamento junto ao Supremo Tribunal Federal— STF. Trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2859, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores Brasileiro — PTB, onde se questiona a constitucionalidade de as

operações bancárias servirem de base para fins de caracterização de renda e conseqüente autuação pelo Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Mesmo após a edição da Lei n.º 9.430/96 (estabelecendo uma presunção relativa) não de ser observados os pressupostos do presunção (indícios de rendimentos omitidos pela incompatibilidade com os rendimentos declarados), além dos parâmetros e critérios nela estabelecidos, simplesmente ignorados no presente caso.

Não restam dúvidas que o lançamento aqui impugnado absolutamente improcedente, exagerado, desproporcional e manifestamente abusivo, sendo as conseqüências de tais cobranças desastrosas à Impugnante.

(...)

Por qualquer ângulo, não há como sustentar a pretensão fiscal aqui contestada, impondo o cancelamento da exigência fiscal.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso provido para reformar o Acórdão n.º 12-27040 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento do Rio de Janeiro I, anulando-se as exigências fiscais com o arquivamento dos respectivos autos ou, no mínimo, seja reduzido o valor da multa aplicada no lançamento ora recorrido.

Consoante despacho de fls. 353 e 354, a contribuinte desistiu de parte do processo para aderir ao Paes, discriminada no item 2, verbis:

(...)

*2. A desistência de litígio apresentada na fl. 305 menciona a renúncia A impugnação "quanto ao item 001 da acusação fiscal constante do Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ e reflexos ..." (in verbis). E, também, " que a discussão persiste em relação As demais acusações fiscais constantes da autuação..." (Uneris). **Destarte, resta clara a intenção de renúncia ao litígio, a priori existente, quanto a infração referente A omissão de receitas decorrente do suprimento de numerário não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega. Corroborando este entendimento , têm-se as razões apresentadas pelo contribuinte, em defesa A infração citada (fl.269 e 270).***

(...) Grifei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de exigência de IRPJ e Reflexos em face de omissão de receitas, sendo que o contribuinte desistiu expressamente da impugnação quanto a um dos itens autuados, mantendo a contestação apenas quanto a parcela com base em depósitos bancários de origem não comprovada (vide despacho de fl. 353/354).

No recurso voluntário o contribuinte alega de início que a decisão de 1ª instância não enfrentou todas as suas alegações de defesa quanto a matéria em litígio.

Todavia, a meu ver, a matéria foi devidamente apreciada, haja vista estar claro que caberia ao contribuinte fazer prova da origem dos depósitos em face da presunção legal do art. 42 da Lei 9.430 de 1996, porém, este nada apresentou.

Logo, resta verificar se há provas a serem apreciadas na prova recursal.

Compulsando os autos, à partir da fl. 415 verifica-se que nenhuma comprovação foi apresentada, tendo a recorrente trazido apenas alegações de direito. Assim, considerando que a fiscalização observou todos os preceitos para aplicação da presunção legal, resta manter a exigência, haja vista o entendimento pacificado neste Conselho. Cite-se o acórdão CSRF 04-00.164, cuja ementa elucidada:

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996). Recurso Especial negado.

Quanto a omissão de receitas em razão de suprimentos de caixa de origem não comprovada, embora o Recurso Voluntário tenha trazido a alegações contra a exigência, reitero que se trata de matéria objeto de desistência e parcelamento, sendo descabida sua apreciação neste acórdão.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeita a preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira